



---

**PROCESSO Nº** : 28.110-7/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU  
**GESTOR** : ODONI MESQUITA COELHO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

### **PARECER Nº 2.572/2020**

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS APÓS A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. RATIFICAÇÃO DOS PARECERES Nº 3.313/2019 E 1.999/2020 PELA DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS APURADAS COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES E APLICAÇÃO DE MULTA.

## **1. RELATÓRIO**

1. Retornam os autos para manifestação acerca de alegações finais apresentada na presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada para apurar e identificar os responsáveis pelos Achados, nºs 11, 15 e 17 do Acórdão nº 42/2018-SC (Documento Digital nº 163900/2018), *in verbis*:

**Achado nº 11 (Despesas irregulares e lesivas ao erário com serviços de assessoria e de consultoria – Irregularidade classificada como JB01);**

**Achado nº 15 (Despesas ilegais e lesivas ao Patrimônio, em razão de superfaturamento decorrente de pagamentos por serviços não executados – Irregularidade classificada como JB01);**

**Achado nº 17 (Desvio de betoneira e de carrinhos de mão – Irregularidade**





classificada como BA01), bem como o valor efetivo do dano causado ao patrimônio público municipal de Torixoréu em decorrência da prática destas irregularidades

2. Em relatório técnico preliminar<sup>1</sup> a SECEX identificou a existência de dano no valor de R\$ 16.700,00, despesa em duplicidade com serviços de assessoria e consultoria (Achado nº 11); R\$ 458.192,15 em razão de superfaturamento decorrente de pagamentos por serviços não executados no âmbito do Contrato nº 11/2014 (Achado nº 15); **R\$ 3.300,00** no pagamento referente à 01 Betoneira M400 não registrada no patrimônio da prefeitura e não localizada fisicamente; **R\$ 4.501,20** no pagamento referente a 22 carrinhos de mão não registrados no patrimônio da prefeitura e não localizados fisicamente (Achado nº 17).

3. Devidamente citados<sup>2</sup>, a Sra. Daniela dos Santos Arce (Doc. Digital nº 45780/2019), os Srs. Odoni Mesquita; Inês Moraes Mesquita; Petrônio Rodrigues de Oliveira; Luzia Bento Carneiro; Lenir Neves Nunes; Valdeni Alves de Figueiredo; Luana Patrícia Mendonça; Alicer dos Santos Duarte; Thiago Timo Oliveira; a empresa Hospital São Lucas ( Doc. Digital nº 59036/2019 e nº 59037/2019); , e o Sr. Admilson Pereira Queiroz (Doc. Digital nº 96260/2019), apresentaram defesa.

4. Após análise dos argumentos defensivos, a SECEX consignou a imputação das seguintes irregularidades:

**Responsáveis:**

1. Sr. Odoni Mesquita Coelho – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
2. HM. Consultoria e Assessoria Ltda-ME – Representante: Daniela dos

<sup>1</sup> Documento Digital nº 236774/2018

<sup>2</sup> Doc. Digital nº 246525/2018, nº 246526/2018, nº 246528/2018, nº 246544/2018, nº 246549/2018, nº 246550/2018, nº 246554/2018, nº 251274/2018, nº 7831/2019, nº 26601/2019, nº 26603/2019, nº 26615/2019, nº 26616/2019, nº 27409/2019, nº 27415/2019, nº 27416/2019, nº 29264/2019, nº 30944/2019, nº 30949/2019, nº 30951/2019, nº 30953/2019, nº 30954/2019, nº 30955/2019, nº 30956/2019, nº 50738/2019, nº 59562/2019, nº 60839/2019, nº 62175/2019, nº 62176/2019 e nº 84869/2019.





Santos Meire Arce – empresa contratada.

**1. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Pagamento de despesa em duplicidade, com serviços de assessoria e consultoria no valor total de R\$ 16.700,00.

**Data fato gerador:**

- NE 82/2016, valor: R\$ 13.500,00, pagamento em 08/01/2016;
- NE 83/2016, valor: R\$ 3.200,00, pagamento em 08/02/2016.

**Responsáveis:**

1. **Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);

2. **Sra. Luzia Bento Carneiro** – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 01/01/2015 a 02/03/2015)

3. **Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME** – Representante: Sra. Fabiana Cristina Rocha – empresa contratada.

**2. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de R\$ 36.719,02.

**Data fato gerador:** • NF 153, valor: R\$ 16.219,02, pagamento em 10/02/2015;

- NF 154, valor: R\$ 20.500,00, pagamento em 10/02/2015.

**Responsáveis:**

1. **Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);

2. **Sr. Valdeni Alves de Figueiredo** – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 18/03/2015 a 30/06/2015)

3. **Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME** – Representante: Sra. Fabiana Cristina Rocha – empresa contratada.

**2. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.2. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de R\$ 90.181,50.

**Data fato gerador:**

- NF 163, valor: R\$ 30.413,67, pagamento em 23/04/2015;
- NF 169, valor: R\$ 21.383,60, pagamento em 23/04/2015;
- NF 704, valor: R\$ 1.246,72, pagamento em 17/06/2015;
- NF 745, valor: R\$ 18.405,22, pagamento em 17/06/2015;
- NF 781, valor: R\$ 18.732,59, pagamento em 17/06/2015.

**Responsáveis:**

1. **Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);





**2. Srª Inês Moraes Mesquita Coelho** – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 01/07/2015 a 18/03/2016);

**3. Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME** – Representante: Srª Fabiana Cristina Rocha – empresa contratada.

**2. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.3. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de **R\$ 155.932,49**.

**Data fato gerador:**

- NF 745, valor: R\$ 39.936,80, pagamento em 15/07/2015;
- NF 823, valor: R\$ 16.741,90, pagamento em 15/07/2015;
- NF 783, valor: R\$ 20.500,00, pagamento em 07/08/2015;
- NF 846, valor: R\$ 20.500,00, pagamento em 07/08/2015;
- NF 869, valor: R\$ 13.182,39, pagamento em 12/08/2015;
- NF 895, valor: R\$ 16.790,96, pagamento em 02/09/2015;
- NF 1023, valor: R\$ 13.707,46, pagamento em 14/10/2015;
- NF 1094, valor: R\$ 14.575,98, pagamento em 16/12/2015.

**Responsáveis:**

**1. Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);

**2. João Bosco de Souza Matos EPP, cnpj: 01.731.157/0001-50** – empresa contratada.

**3. Thiago Timo Oliveira** – coordenador de Programas e Serviços Sociais à época e funcionário que atestou as Notas Fiscais.

**3. BA 01. Gestão Patrimonial\_Grave\_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art.37, *caput*, da Constituição Federal).

3.1. Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 01 (uma) Betoneira M 400 no valor de R\$ 3.300,00.

**Data fato gerador:** • NE 1585/2015, NF 000.001.100 de 22/06/2015, valor: **R\$ 3.300,00, pagamento em 22/06/2015**.

**Responsáveis:**

**1. Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);

**2. Thiago Timo Oliveira** – coordenador de Programas e Serviços Sociais à época e funcionário que atestou as Notas Fiscais.

**3. BA 01. Gestão Patrimonial\_Grave\_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art.37, *caput*, da Constituição Federal).

3.2. Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 22 (vinte e dois) carrinhos de mão no valor total de R\$ 4.501,20.

**Data fato gerador:**

- NF 6410 de 18/05/2015, referente 06 carrinhos de mão, valor: **R\$ 718,80, pagamento em 18/05/2015**;
- NF 7031 de 21/07/2015, referente 02 carrinhos de mão, valor: **R\$**





**240,00, pagamento em 21/07/2015;**

• NF 7492 de 29/10/2015, referente 04 carrinhos de mão, valor: R\$ 954,00, pagamento em 29/10/2015;

• NF 7730 de 16/11/2015, referente 05 carrinhos de mão, valor: R\$ 1.192,00, pagamento em 16/11/2015;

• NF 8523 de 25/01/2016, referente 04 carrinhos de mão, valor: R\$ 1.306,40, pagamento em 26/01/2016;

• NF 7116 de 06/08/2015, referente 01 carrinho de mão, valor: R\$ 89,50, pagamento em 06/08/2016.

5. Por fim, manifestou-se pela declaração de irregularidade das contas apresentadas nesta tomada de contas.

6. Na mesma linha este *Parquet* emitiu Parecer nº 3313/2019, opinando pela irregularidade das contas com determinação de restituição e multa.

7. Após receber o processo, o Relator despachou determinando a notificação dos interessados para apresentação de alegações finais (Documentos digitais nº 216232/2020 e 32945/2020).

8. A empresa HM. Consultoria e Assessoria Ltda-ME foi a única que apresentou defesa final (Documento Digital nº 45459/2020).

9. Ato seguinte o processo foi encaminhado a este Ministério Públco de Contas que emitiu parecer nº 1.999/2020, pugnando pela irregularidade das contas e determinação de restituição.

10. Ocorre que após a emissão do parecer, uma nova defesa final foi juntada (Documento Digital nº 49051/2020), e, em razão disso, os autos vieram para manifestação ministerial.

11. É a síntese do necessário.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO





## 2.1 Síntese dos argumentos lançados nas alegações finais apresentadas pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho, Ex-Prefeito de Torixoréu.

12. Em sede de alegações finais o defendant, sobre o Pagamento de despesa em duplicidade, com serviços de assessoria e consultoria no valor total de R\$ 16.700,00 (JB 01), alegou que<sup>3</sup>:

*Na ocasião a referida empresa contratada, também prestou serviços ao Poder Legislativo local, na época (2016), sendo que por esse fato, o histórico da nota, provavelmente já gravado no sistema de tributos tenha saído com o descriptivo errado. Portanto não há que se falar em fraude. Os serviços de Assessoria a Contabilidade Pública, foram prestados de forma continuada, conforme o objeto do contratado, para correta aplicação das normas do PCASP, conforme contrato nº 033/2013, e III Termo Aditivo.*

Trata-se de trabalho continuado de levantamento contábil, compreendendo a execução de cadastro e conferências dos saldos patrimoniais, financeiros, orçamentários, recadastro de fornecedores, eliminação e ajustes de saldo em duplicidades e indevidos, geração de relatórios, para conferencia junto a contabilidade, e configuração de dados para a correta emissão, de acordo com as normas do PCASP, para o exercício de 2016, sendo um serviço continuado.

Já em relação aos serviços avulsos referentes remunerados sob a emissão das duas Notas Fiscais, foram realizados em 05 dias de levantamento na sede da prefeitura, tendo um responsável da empresa a disposição e realizando a coordenação dos trabalhos disponibilizados à responsáveis da prefeitura, especificamente para os serviços realizados nesses 05 dias. Percebe-se que levantamento patrimonial, não quer dizer assessoria contábil, por se tratar de ações completamente distintas. (grifo nosso).

13. Repetiu o que já havia sido afirmado nos autos de que todo o problema se deu por um erro de formalidade na emissão de notas fiscais reafirmando que não houve pagamentos de serviços não prestados.

14. Disse que a empresa também prestou serviços ao Poder Legislativo municipal na época (2016), sendo que por esse fato, o histórico da nota, provavelmente já gravado no sistema de tributos tenha saído com o descriptivo errado.

<sup>3</sup>Documento Digital nº 49051/2020 fl.06





15. Reafirma que os serviços referentes ao levantamento patrimonial, NF 82/2016, foram prestados em consonância com os relatórios de atividades e serviços.

16. Sobre a segunda irregularidade o ex-gestor afirma que a denúncia que originou o presente processo *“fora realizada por uma gestão com o objetivo político, sendo que a verificação “in loco” foi realizada do mesmo período. Dessa forma, os documentos apresentados pelos mesmos acabaram por identificar despesas sem a referida comprovação”*<sup>4</sup>.

17. Concluiu pugnando pelo afastamento dos apontamentos e pelo julgamento regular das contas.

18. Eis a síntese das alegações lançadas. Passa-se à análise ministerial.

## 2.2. Análise das Irregularidades

### Responsáveis:

1. Sr. Odoni Mesquita Coelho – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
2. HM. Consultoria e Assessoria Ltda-ME – Representante: Daniela dos Santos Meire Arce – empresa contratada.

1. **JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Pagamento de despesa em duplicidade, com serviços de assessoria e consultoria no valor total de R\$ 16.700,00.

Data fato gerador:

- NE 82/2016, valor: R\$ 13.500,00, pagamento em 08/01/2016;
- NE 83/2016, valor: R\$ 3.200,00, pagamento em 08/02/2016.

19. O relatório técnico preliminar aponta que foram pagas despesas irregulares e lesivas ao erário em favor da empresa HM Consultoria e Assessoria Ltda-ME, no valor: **R\$ 13.500,00, NE 82/2016**,<sup>5</sup> e no valor de **R\$ 3.200,00, NE 83/2016**,

4 Trecho das alegações finais apresentadas pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho. Doc. Digital nº 49051/2020 fl.10

5 Referente Serviços com inicialização e implantação do sistema orçamentário contábil, financeiro e





---

06/01/2016<sup>6</sup>.

20. Segundo a Secex, os empenhos acima mencionados referem-se à serviços amparados no III Termo Aditivo ao Contrato nº 033/2013, contudo, os serviços objeto do contrato e de seus aditivos, já haviam sido totalmente pagos por empenhos anteriormente emitidos, não restando nenhum saldo.

21. Em defesa, a empresa HM Consultoria e Assessoria Ltda-ME afirmou que houve uma falha por parte do setor de tributos do município no momento da emissão das notas fiscais referentes aos serviços contratados, uma vez que a empresa também prestou serviços à Câmara de Vereadores em 2016.

22. Afirmou ainda, que os serviços de inicialização do exercício de 2016 no valor de R\$ 13.500,00 e levantamento patrimonial incluindo recadastramento no valor de R\$ 3.200,00, tratam de serviços complexos, distintos, totalmente diferentes do objeto contratado inicialmente e em andamento mediante III Termo Aditivo ao Contrato nº 033/2013.

23. A SECEX, **com razão**, manteve o apontamento.

24. Em alegações finais o ex-prefeito reiterou que a duplicidade da nota foi apenas um equívoco contábil. Reiterou a diferença entre os serviços realizados e pugnou, como já dito no tópico acima pelo afastamento da irregularidade.

25. A defesa tenta fazer crer que houve uma confusão no momento de gerar as notas fiscais. Argumenta que os serviços de inicialização do exercício de 2016 no valor de R\$ 13.500,00 e levantamento patrimonial incluindo recadastramento no

---

patrimonial relativo ao exercício de 2016, NF nº 1210 de 06/01/2016, referente Prestação de Assessoria e Consultoria Legislativa junto à Câmara Municipal, **pagamento em 08/01/2016**

6 referente Serviços com levantamento patrimonial relativo ao exercício de 2015, NF nº 1211 de 06/01/2016, referente Prestação de Assessoria e Consultoria Legislativa junto à Câmara Municipal, **pagamento em 05/02/2016**.





---

valor de R\$ 3.200,00, tratam de serviços complexos, **distintos** do objeto contratado mediante III Termo Aditivo ao Contrato nº 033/2013.

26. Ocorre que, conforme Relatório Técnico da RNE (Doc. Digital nº 172390/2016, processo nº 112291/2016), a **própria prefeitura**, no processo de despesa do empenho nº 83/2016, fez constar uma cópia do III Termo Aditivo do Contrato nº 033/2013, usando-o como justificativa.

27. Ou seja, quem vincula o empenho ao contrato é a própria beneficiária do serviço; ora, é evidente que a prefeitura (que pagou pelo serviço) saberia distinguir os trabalhos.

28. Por outro lado, a declaração da existência do erro, assinada pelo Secretário de Tributação em exercício na época dos fatos, deve ser encarada com certo cuidado. A uma, porque o secretário é subordinado ao prefeito (ora imputado) e, a duas, porque no caso de equívoco na emissão de uma nota, o procedimento correto é o cancelamento desta, ou, ao menos uma retificação formal, o que não aconteceu.

29. Sendo assim, os apontamentos devem ser mantidos, responsabilizando solidariamente, O Sr. **Odóni Mesquita Coelho** – ex-prefeito e a empresa **HM. Consultoria e Assessoria Ltda-ME**, pelo ressarcimento e pagamento de multa nos termos do que já foi afirmado no Parecer nº 3.313/2019.

**Responsáveis:**

1. **Sr. Odóni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
2. **Sra. Luzia Bento Carneiro** – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 01/01/2015 a 02/03/2015)
3. **Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME** – Representante: Sra. Fabiana Cristina Rocha – empresa contratada.

**2. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de **R\$ 71.668,00**.





**Data fato gerador:**

- NF 153, valor: R\$ 45.341,25, pagamento em 10/02/2015;
- NF 154, valor: R\$ 20.500,00, pagamento em 10/02/2015;
- NF 162, valor: R\$ 5.826,75, pagamento em 10/02/2015.

**Responsáveis:**

1. **Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
2. **Sr Valdeni Alves de Figueiredo** – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 18/03/2015 a 30/06/2015)
3. **Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME** – Representante: Srª Fabiana Cristina Rocha – empresa contratada.

**2. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.2. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de **R\$ 158.642,05**.

**Data fato gerador:**

- NF 163, valor: R\$ 39.936,80, pagamento em 23/04/2015;
- NF 169, valor: R\$ 34.347,18, pagamento em 23/04/2015;
- NF 704, valor: R\$ 30.899,73, pagamento em 17/06/2015;
- NF 745, valor: R\$ 34.726,05, pagamento em 17/06/2015;
- NF 781, valor: R\$ 18.732,29, pagamento em 17/06/2015.

**1. Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);

**2. Srª Inês Moraes Mesquita Coelho** – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 01/07/2015 a 18/03/2016);

**3. Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME** – Representante: Srª Fabiana Cristina Rocha – empresa contratada.

**2. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.3. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de **R\$ 227.882,10**.

**Data fato gerador:**

- NF 745, valor: R\$ 39.936,80, pagamento em 15/07/2015;
- NF 823, valor: R\$ 29.488,43, pagamento em 15/07/2015;
- NF 783, valor: R\$ 20.500,00, pagamento em 07/08/2015;
- NF 846, valor: R\$ 20.500,00, pagamento em 07/08/2015;
- NF 869, valor: R\$ 13.182,39, pagamento em 12/08/2015;
- NF 895, valor: R\$ 27.527,15, pagamento em 02/09/2015;





- NF 1023, valor: R\$ 39.925,36, pagamento em 14/10/2015;
- NF 1090, valor: R\$ 61,97, pagamento em 19/11/2015;
- NF 1094, valor: R\$ 36.760,00, pagamento em 16/12/2015.

30. O presente achado trata do Contrato nº 11/2014 (Anexo do Relatório Técnico nº 158026/16, fls. 54 a 58), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Torixoréu, representada pelo Sr. Odoni Mesquita Coelho, e o Hospital São Lucas LTDA-ME, cujo objetivo era a prestação de serviços médico-hospitalares no valor global de R\$ 722.274,00 (setecentos e vinte e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais) com vigência até 31/12/14.

31. No entanto, em 01/09/14, foi realizado I Termo Aditivo (Anexo do Relatório Técnico nº 158026/16, fls. 46 a 48) no valor de R\$ 149.176,00 (cento e quarenta e nove mil, cento e setenta e seis reais), mas sem alterar o prazo de vigência.

32. Em 2015, foram realizados mais dois termos aditivos, o II (Anexo do Relatório Técnico nº 158026/16, fls. 42 a 44) no valor de doze parcelas mensais de R\$ 75.236,00 (setenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais) e o III (Anexo do Relatório Técnico nº 158026/16, fls. 31, 32 e 34 a 37), no valor de R\$ 195.013,98 (cento e noventa e cinco mil, treze reais e noventa e oito centavos), que prorrogou a vigência do contrato até 31/12/15.

33. Segundo a Secex, as Notas Fiscais apresentadas pela **Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME** para faturamento dos valores dos serviços prestados, divergem dos valores apresentados nos “Relatórios de Atendimentos/2015”, veja:<sup>7</sup>

<sup>7</sup> Relatório Técnico de Defesa Nº Doc. 250579/2017 (PROCESSO Nº 112291/2016) Fls. 68/69





Quadro 17: Empenhos ocorridos em 2015 - Contrato nº 11/2014.

Data	Empenho	Valor	Descrição
02/01/15	60/15	479.241,60	serviços hospitalares com pronto-socorro permanente e consultas ambulatoriais nos dias de expediente normais conforme II termo aditivo ao contrato nº 011/2014
02/01/15	61/15	246.000,00	serviços hospitalares com pronto-socorro permanente e consultas ambulatoriais nos dias de expedientes conforme II termo aditivo ao contrato nº 011/2014.
02/01/15	62/15	174.496,55	serviços hospitalares com internações relativo ao faturamento das AIHS autorização de internação hospitalar conforme II termo aditivo ao contrato nº 011/2014.
09/09/15	2416/15	26.496,00	serviços médicos com procedimentos hospitalares conforme III termo aditivo ao contrato de nº 011/2014.
07/10/15	2690/15	77.107,58	serviços médicos com procedimentos hospitalares conforme III termo aditivo ao contrato de nº 0011/2014.
10/11/15	2991/15	38.842,11	serviços médicos com procedimentos hospitalares conforme III termo aditivo ao contrato de nº 0011/2014.
17/11/15	3040/15	15.789,47	serviços médicos com procedimentos hospitalares conforme III termo aditivo ao contrato de nº 0011/2014.
23/11/15	3094/15	36.760,00	serviços médicos com procedimentos hospitalares conforme III termo aditivo ao contrato de nº 011/2014.
23/12/15	3492/15	11.330,00	serviços com despesas hospitalares e consultas com observação de pacientes.
<b>TOTAL</b>		<b>1.106.063,31</b>	

Fonte: Dados extraídos do Sistema Aplic. Razão de Empenhos (Ficha Credora), Razão de Liquidações e Empenhos Pagos (Doc. Digital nº 158026/2016, fls. 59 a 64)

Serviço	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Consultas Eletivas	12.960,00	10.840,00	16.080,00	8.680,00	6.720,00	8.760,00	8.120,00	7.520,00	6040	7.600,00	7.200,00	6.080,00
Exames de Eletrocardiograma	240,00	360,00	210,00	480,00	180,00	270,00	390,00	390,00	390,00	210,00	360,00	300,00
Exames de RX	1.262,10	1.232,05	1.021,70	1.382,23	1.352,25	811,35	1.141,90	751,25	1.322,20	1.292,15	1.592,65	691,15
Atendimentos Ambulatoriais	14.232,40	15.028,00	18.077,80	22.232,60	20.376,20	13.569,40	16.133,00	15.735,20	15.425,58	14.718,00	20.862,40	14.497,60
Atendimentos de Urgência	5.100,00	5.550,00	10.150,00	11.300,00	13.000,00	9.600,00	9.500,00	14.350,00	15.500,00	11.300,00	10.850,00	8.550,00
Internações / Cirurgias de Urgência	24.800,00	21.600,00	16.400,00	14.000,00	17.200,00	13.200,00	12.000,00	13.600,00	22.000,00	12.800,00	17.200,00	13.200,00
Subtotal	58.594,50	54.610,05	61.939,50	58.074,83	58.828,45	46.210,75	47.284,90	52.346,45	60.677,78	47.920,15	58.065,05	43.318,75
<b>TOTAL</b>	<b>647.871,16</b>											

Fonte: Relatórios de Atendimentos, referente ao ano de 2015 do Hospital São Lucas, encaminhados pela Diretora Executiva da instituição (Doc. Digital nº 158026/2016, fls. 109 a 675).





33. Desse modo, ao se confrontar o valor liquidado e pago de R\$ 1.106.063,31 e o valor devido pela execução do objeto contratado de R\$ 647.871,16 (Quadro 19), conclui-se que houve pagamentos ilegais e lesivos ao Patrimônio Públco no valor de R\$ 458.192,15, em razão de superfaturamento decorrente de despesas por serviços não executados, no âmbito do Contrato nº 11/2014 e Aditivos.

34. Em defesa, as partes citadas alegaram a necessidade de continuidade do contrato e, consequentemente a legalidade dos aditivos. Os argumentos foram sintetizados pela Secex com o seguinte excerto da manifestação:

Portanto, a descontinuidade e as oscilações na execução de serviços e obras públicas têm se constituído em uma mazela que atinge toda a sociedade, que espera por eficiência do Estado. Assim a prorrogação contratual, quando presentes seus pressupostos, constitui-se em excelente prática administrativa para atendimento ao interesse público.

No presente caso, além dos argumentos e fundamentações supra explanadas, há tanto a previsão contratual quanto a legal, não se constituindo em violação de dispositivos de lei ou mesmo irregularidade.

35. As defesas apresentadas pela secretaria de saúde e educação são utilizadas para argumentar a importância do hospital e dos serviços por estes prestados. Salientam, *“que os valores exarados nas referidas documentações são exatamente os gastos efetuados, não havendo irregularidades, seja do ponto de vista de aplicação de recursos quanto do ponto de vista fiscal e financeiro”*.

36. Juntaram documentos referentes a supostos pagamentos de despesas com atendimentos médicos que não constavam nos relatórios de atendimento do Hospital São Lucas entregues, por este, quando da realização do exame *in loco* pela equipe responsável pelo processo de Representação de Natureza Externa.

37. A Secex manteve o apontamento.





38. Em sede de alegações finais o gestor afirmou que:

O que se questiona, não é a idoneidade dos membros da equipe de auditoria do TCE, o que é preciso ser verificado nesse processo é o fato de que a denúncia fora realizada por uma gestão com o objetivo político, sendo que a verificação "in loco" foi realizada do mesmo período. Dessa forma, os documentos apresentados pelos mesmos acabaram por identificar despesas sem a referida comprovação. (Grifo nosso)

39. O Ministério Públco de Contas manifesta concordância com o posicionamento adotado pela equipe técnica.

40. Basta a simples análise das tabelas acima juntadas para perceber que houve um pagamento a maior, sem a devida justificativa. O caso é relativamente simples: Os defendantes entregaram documentos informando quantos procedimentos médicos foram realizados; a Secex, por sua vez, confrontou os procedimentos com os valores cobrados e chegou ao quantum de R\$ 647.871,16.

41. Ocorre que a prefeitura pagou 1.106.063,31. Ou seja, pagou por serviços não prestados.

42. O levantamento técnico quando da instrução da Representação de Natureza Externa, identificou, ainda, que as Notas Fiscais apresentadas pela empresa para faturamento dos valores dos serviços prestados, divergem dos valores apresentados nos "Relatórios de Atendimentos/2015", o que denota fraude na elaboração da nota e fraude no momento de atestá-las.

43. Do cotejo dos documentos coligidos aos autos, verifica-se que o Hospital São Lucas, juntamente com os demais agentes públicos, causou lesão ao patrimônio público, em decorrência do recebimento por serviços não executados.





44. Outrossim, este *Parquet* entende que as notas fiscais juntadas posteriormente pelos defendantes não elidem a ocorrência da irregularidade, já que não provam a prestação dos serviços ali mencionados.

45. Por fim, vale frisar que todos os servidores envolvidos devem ser responsabilizados, já que a Liquidação da despesa efetuada sem elementos suficientes à adequada verificação do quantitativo dos serviços prestados, nos trás a certeza da irregularidade e da má-fé dos envolvidos.

46. O argumento no sentido de que os documentos não foram localizados por perseguição política, não são embasados em nenhum fato concreto, por isso, não merecem prosperar.

47. Desta feita, pugna-se pela manutenção dos apontamentos **com aplicação de multa e ressarcimento dos valores despendidos a maior**.

#### Responsáveis:

1. **Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
2. **Thiago Timo Oliveira** – coordenador de Programas e Serviços Sociais à época e funcionário que atestou as Notas Fiscais.
3. **BA 01. Gestão Patrimonial\_Grave\_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art.37, *caput*, da Constituição Federal).  
3.2. Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 22 (vinte e dois) carrinhos de mão no valor total de R\$ 4.501,20.

#### Data fato gerador:

- NF 6410 de 18/05/2015, referente 06 carrinhos de mão, valor: **R\$ 718,80, pagamento em 18/05/2015;**
- NF 7031 de 21/07/2015, referente 02 carrinhos de mão, valor: **R\$ 240,00, pagamento em 21/07/2015;**
- NF 7492 de 29/10/2015, referente 04 carrinhos de mão, valor: **R\$ 954,00, pagamento em 29/10/2015;**
- NF 7730 de 16/11/2015, referente 05 carrinhos de mão, valor: **R\$ 1.192,00, pagamento em 16/11/2015;**
- NF 8523 de 25/01/2016, referente 04 carrinhos de mão, valor: **R\$**





**1.306,40, pagamento em 26/01/2016;**

- NF 7116 de 06/08/2015, referente 01 carrinho de mão, valor: **R\$ 89,50,** pagamento em **06/08/2016.**

48. Os auditores identificaram que foram realizadas muitas aquisições de carrinhos de mão (22 unidades) em curto espaço de tempo com a empresa Agropecuária Torixoréu Ltda, correspondente ao valor de R\$ 4.501,50.

49. Após análise, *in loco*, os produtos nunca foram encontrados, assim como não passaram pelo almoxarifado para registro de bens ao patrimônio da prefeitura.

50. A SECEX solicitou a relação de documentos bem como a autorização de entrada e saída do almoxarifado, (Ofício nº 05 e 07/6ª SECEX/TCEMT/2016).

51. O Departamento de Compras e Almoxarifado, representados pelo Coordenador de Compras de Bens e Serviços, Sr. Carlos Roberto Nogueira e pelo chefe do Almoxarifado, Sr. Geraldo Pereira da Silva, declararam que a Betoneira e os Carrinhos de mão mercadoria não foram compradas e nem recebidas pelos setores (Doc. Digital nº 158026/2016 – fl. 28).

52. Ou seja, identificou-se a compra (Conforme nota fiscal **eletrônica das aquisições da betoneira e dos carrinhos de mão**), mas os referidos bens nunca estiveram nas mãos da prefeitura.

53. Por fim, que no período do exame “*in loco*”, a pessoa que atestou as notas fiscais de aquisição da betoneira e dos carrinhos de mão (Thiago T. Oliveira), também declarou para a equipe de auditoria, que nunca teria visto os bens citados.

54. Em **defesa**, as partes alegaram que tomaram todas as medidas para correção dos equívocos do setor de almoxarifado, argumentando que os carrinhos de





---

mão e as betoneiras não foram localizadas por desorganização do setor.

55. Afirmou que exonerou o responsável pelo almoxarifado.

56. Juntou Termo de Devolução de Equipamento<sup>8</sup> (Doc. Digital nº 59036/2019, fls. 124), assinado por Samuel da Silva Ribeiro. Pelo referido termo, o signatário estaria devolvendo a betoneira que estava em sua posse para realização de reparos.

57. Juntou documento de registro no patrimônio da Prefeitura e fotos da betoneira<sup>9</sup>.

58. Pois bem. O Ministério Públco de Contas acompanha a SECEX e mantém o apontamento.

59. O apontamento trata de dois temas de extrema gravidade. Primeiro, no pagamento de bens móveis que nunca sequer foram vistos pelos funcionários do setor recebedor. Segundo, pela clara fabricação das provas para justificar a irregularidade/crime.

60. Como bem apontado pela equipe técnica, eventuais fotos de 01 betoneira e alguns carrinhos de mão já sem condições de uso, sem nenhum dado ou parâmetro que sirva para comprovar que se tratam dos bens em questão (registro patrimonial, identificação visual do local onde as fotos foram tiradas atestando tratar-se de terreno pertencente à Prefeitura e que possa estar servindo de depósito para bens sem condições de uso), por exemplo, não são passíveis de uso para o fim de afastamento de uma situação encontrada e comprovada por equipe de auditoria deste Tribunal de Contas.

---

<sup>8</sup>Doc. Digital nº 59036/2019, fls. 124

<sup>9</sup>Doc. Digital nº 59036/2019, respectivamente fls. 115 e 125





61. Outrossim, ao nosso ver, os documentos juntados como provas pelos defendantes são facilmente manipulados e não merecem fé. Isso sem contar que fica evidente que esse equipamento só apareceu depois da auditoria.

62. Sendo assim, pugna pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa e ressarcimento dos valores despendidos.

### 2.3 Da aplicação de multa prevista no art. 287 do Regimento Interno TCE/MT

63. Sabe-se que nas hipóteses em que constatada a ocorrência de prejuízo ao patrimônio público, torna-se imperativa a determinação de que a parte condenada proceda à recomposição do dano causado. Ressalte-se, no entanto, que tal medida não tem natureza de sanção propriamente dita, mas, sim, de indenização decorrente do dever de reparar, devendo sua extensão limitar-se ao exato valor da lesão apurada.

64. Assim, somente a reparação do dano, desacompanhada da multa, equivale a deixar os violadores sem qualquer punição pela prática do ato ímpreto. Aliás, a simples determinação de ressarcimento ao erário acabaria por retirar o caráter pedagógico e preventivo da norma.

65. A atuação desta Corte de Contas não teria eficácia se as penalidades mínimas impostas fossem passíveis de exclusão por conta do ressarcimento. Nesse passo, o reconhecimento da configuração de ato irregular leva, necessariamente, à imposição de sanção.

66. Desta feita, pugna pela aplicação da devolução dos valores pagos indevidamente, acompanhada da fixação de multa no patamar de 100 UPF'S por pessoa.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL





### 3.1. Análise Global

67. Os autos retornaram ao *Parquet* após a juntada de alegações finais por parte do Ex-gestor, Sr. Odoni Mesquita Coelho.

68. Após analise dos argumentos defensivos, entende-se que os Pareceres Ministeriais já acostados nos autos<sup>10</sup> devem permanecer inalterados.

### 3.2. Conclusão

69. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) ratifica *in totum* o pareceres ministeriais nº 3.313/2019 e 1.999/2020, manifestando-se:

a) Pela declaração de **irregularidade** das Contas apuradas na presente Tomada de Contas Ordinária.

b) **determinação legal de restituição aos cofres públicos, em razão das irregularidades classificadas como JB01 e BA01, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no art. 75, II, da LC 269/2007 c/c art. 287 da RITCE/MT, conforme especificação dos responsáveis a seguir:**

**Responsáveis:**

1. Sr. Odoni Mesquita Coelho – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
2. HM. Consultoria e Assessoria Ltda-ME – Representante: Daniela dos Santos Meire Arce – empresa contratada.

1. **JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Pagamento de despesa em duplicidade, com serviços de assessoria e consultoria no valor total de R\$ 16.700,00.

10 Documentos Digitais nº 157236/2019 e nº 50963/2020.





**Data fato gerador:**

- NE 82/2016, valor: R\$ 13.500,00, pagamento em 08/01/2016;
- NE 83/2016, valor: R\$ 3.200,00, pagamento em 08/02/2016.

**Responsáveis:**

1. **Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
2. **Sra. Luzia Bento Carneiro** – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 01/01/2015 a 02/03/2015)
3. **Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME** – Representante: Sra. Fabiana Cristina Rocha – empresa contratada.

**2. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de **R\$ 36.719,02**.

**Data fato gerador:** • NF 153, valor: R\$ 16.219,02, pagamento em 10/02/2015;

• NF 154, valor: R\$ 20.500,00, pagamento em 10/02/2015.

**Responsáveis:**

1. **Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
2. **Sr. Valdeni Alves de Figueiredo** – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 18/03/2015 a 30/06/2015)

3. **Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME** – Representante: Sra. Fabiana Cristina Rocha – empresa contratada.

**2. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.2. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de **R\$ 90.181,50**.

**Data fato gerador:**

- NF 163, valor: R\$ 30.413,67, pagamento em 23/04/2015;
- NF 169, valor: R\$ 21.383,60, pagamento em 23/04/2015;
- NF 704, valor: R\$ 1.246,72, pagamento em 17/06/2015;
- NF 745, valor: R\$ 18.405,22, pagamento em 17/06/2015;
- NF 781, valor: R\$ 18.732,59, pagamento em 17/06/2015.

**Responsáveis:**

1. **Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
2. **Sra. Inês Moraes Mesquita Coelho** – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 01/07/2015 a 18/03/2016);

3. **Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME** – Representante: Sra. Fabiana Cristina Rocha – empresa contratada.

**2. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não





autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.3. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de R\$ 155.932,49.

**Data fato gerador:**

- NF 745, valor: R\$ 39.936,80, pagamento em 15/07/2015;
- NF 823, valor: R\$ 16.741,90, pagamento em 15/07/2015;
- NF 783, valor: R\$ 20.500,00, pagamento em 07/08/2015;
- NF 846, valor: R\$ 20.500,00, pagamento em 07/08/2015;
- NF 869, valor: R\$ 13.182,39, pagamento em 12/08/2015;
- NF 895, valor: R\$ 16.790,96, pagamento em 02/09/2015;
- NF 1023, valor: R\$ 13.707,46, pagamento em 14/10/2015;
- NF 1094, valor: R\$ 14.575,98, pagamento em 16/12/2015.

**Responsáveis:**

1. **Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);

2. **João Bosco de Souza Matos EPP, cnpj: 01.731.157/0001-50** – empresa contratada.

3. **Thiago Timo Oliveira** – coordenador de Programas e Serviços Sociais à época e funcionário que atestou as Notas Fiscais.

3. **BA 01. Gestão Patrimonial\_Grave\_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art.37, *caput*, da Constituição Federal).

3.1. Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 01 (uma) Betoneira M 400 no valor de R\$ 3.300,00.

**Data fato gerador:** • NE 1585/2015, NF 000.001.100 de 22/06/2015, valor: R\$ 3.300,00, pagamento em 22/06/2015.

**Responsáveis:**

1. **Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);

2. **Thiago Timo Oliveira** – coordenador de Programas e Serviços Sociais à época e funcionário que atestou as Notas Fiscais.

3. **BA 01. Gestão Patrimonial\_Grave\_01.** Desvio de bens e/ou recursos públicos (art.37, *caput*, da Constituição Federal).

3.2. Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 22 (vinte e dois) carrinhos de mão no valor total de R\$ 4.501,20.

**Data fato gerador:**

- NF 6410 de 18/05/2015, referente 06 carrinhos de mão, valor: R\$ 718,80, pagamento em 18/05/2015;
- NF 7031 de 21/07/2015, referente 02 carrinhos de mão, valor: R\$ 240,00, pagamento em 21/07/2015;
- NF 7492 de 29/10/2015, referente 04 carrinhos de mão, valor: R\$ 954,00, pagamento em 29/10/2015;
- NF 7730 de 16/11/2015, referente 05 carrinhos de mão, valor: R\$





**1.192,00, pagamento em 16/11/2015;**

• NF 8523 de 25/01/2016, referente 04 carrinhos de mão, valor: R\$ 1.306,40, pagamento em 26/01/2016;

• NF 7116 de 06/08/2015, referente 01 carrinho de mão, valor: R\$ 89,50, pagamento em 06/08/2016.

É o parecer.

**Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 15 de abril de 2020.**

(assinatura digital)<sup>11</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>11</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

